

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MG.

PREÂMBULO

A Câmara Municipal Constituinte de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, por nós representantes do povo deste Município, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembléia Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos Sanjoanenses, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte lei Orgânica:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São João do Paraíso – MG, pessoa Jurídica de Direito Público interno, no plena uso de sua autonomia política , administrativa e financeira , reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal .

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – É símbolo do município a Bandeira representando a sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município é a cidade de São João do paraíso, Minas gerais.

SEÇÃO II

ÁREA E DIVISÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá criar novos distritos organizados pela lei, observada a Legislação Estadual e atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos. (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01 de 27 de agosto de 2015)

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente de efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distritos: (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01 de 27 de agosto de 2015)

I – Existência, na povoação sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública e posto de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01 de 27 de agosto de 2015)

II – Eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores. (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01 de 27 de agosto de 2015)

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01 de 27 de agosto de 2015)

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação e Saúde do Estado, certificando a existência da escola pública e posto de saúde.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes

normas:

I – evitar –se – ao, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação à linhas naturais , facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condição de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão escritas trechos a trechos salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

Art. 8 ° - A alteração de divisão administrativa do município de São João do Paraíso somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 9 ° - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

§ 1º - As linhas divisórias inter-municipais e inter-distritais basear-se-ão em pontos naturais facilmente reconhecidos e, evitarão sempre que possível, configurar fórmulas anômalas estrangulamentos bem como grandes alongamentos.

§ 2º - Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um para outro Município sem prévia consulta à população interessada com resposta favorável, pelo voto, da maioria absoluta de 2/3 (dois terço) dos eleitores da área afetada.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município de São João do Paraíso, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-

Ihe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
 - III – Elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
 - V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;
 - VI – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
 - VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
 - VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
 - IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
 - X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
 - XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
 - XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
 - XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
 - XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada esta Lei Orgânica, a Constituição Federal e Estadual;
 - XV – Zelar pela preservação dos limites políticos administrativo ao Município gravando – os através do órgão competente;
 - XVI - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer;
 - XVII - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;
- Todas as empresas que mantiverem serviços neste município de São João do Paraíso, mesmo com escritório em outros, terão que, sob pena de nulidade de suas contribuições, pagar o ISS Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, neste Município atinentes a respectivos serviços aqui executados.
- XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
 - XIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação com avaliação prévia e autorização legislativa;
 - XX – regular disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
 - XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes

coletivos;

XXII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXVI – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, para transportes coletivos inter-municipais e ônibus de linhas inter – urbanas e inter – estaduais quando houver;

XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, (Redação dada pela Emenda à Lei Municipal nº 01 de 27 de agosto de 2015)

XVIII – transportar ou guardar madeira, lenhas, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo tempo da viagem ou do armazenamento, outorgado pela autoridade competente.

XIX – Nenhuma fonte d’água poderá ser totalmente retida numa só propriedade se houver mais beneficiários dela:

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 4º - As condutas a atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagens de canalização públicas, de esgotamentos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, idosos e menores, especialmente menores abandonados;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência proporcionar os meios de acesso a cultura em qualquer de suas formas; conceder vale transporte a professores Municipais, inclusive em graus superiores, bolsa de estudo para alunos carentes, salários compatível ao trabalho dos educadores municipais, décimo terceiro salário e férias à aqueles e aos auxiliares da área;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora, proibindo a matança de animais silvestres; proibindo a pesca indiscriminada com redes, e conservar as florestas naturais na forma da lei;

VIII – compete ainda ao Município de São João do Paraíso. Através de lei específica controlar a exploração do reflorestamento homogêneo do Município; afim de preservar o equilíbrio ecológico;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar através de programas de reservas;

X – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, urbano e rural;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no Município;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII – Combater as causas da pobreza, e os fatores de marginalização em todos os âmbitos, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO III

Art. 12 - Ao Município compete complementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda, política partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim a publicidade de qualquer forma que constem nomes, símbolos, ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;

VI – outorgar isenções a anistia fiscal, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar, sem lei que estabeleça; o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Cobrar tributos: em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado; no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que instituiu ou aumentou ;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoal ou de bens por meio de tributos interestaduais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias

conservadas pelo Poder Público;

XII – Instituir imposto sobre: patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios, templos de qualquer culto; patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal, livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XII “a” é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

Parágrafo 2º - As vedações do inciso “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - as vedações expressas no XII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercida pela Câmara Municipal Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 15 - A Câmara é composta de vereadores eleitos, pelo Sistema

proporcional como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos; e
- VII – Ser alfabetizado.

Parágrafo 2º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, NA SEDE DO Município, de 15 de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice – Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 36 V, desta Lei Orgânica;

Parágrafo 4º - na sessão Legislativa extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada;

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orgânica Orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art.35, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 20 - As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo único – considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença ata o início da ordem do dia, participar do trabalho do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 - A Câmara reunir –se- á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reuni-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os Componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá, na presidência e convocará e sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

Parágrafo 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução de todos os membros dela para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente exceto por autorização Legislativa.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do Primeiro e segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam dela;

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência;

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em

congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegura-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A maioria, a minoria e as Representações Partidária com número de membros superior a (1/3) um terço da composição da casa, terão Líder e Vice – líder;

§1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou apresentações partidárias à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem é instalação do primeiro período legislativo anual;

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, importará em crime de responsabilidade e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato;

Por deliberação de um terço (1/3) de seus membros a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações à cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido poderá comparecer ao Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa, da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários Municipais ou Diretos equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atendera necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens Municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive da Câmara;

XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalente e órgão da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado,

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e

XVI – autorizar a alteração da denominação de propriedades, vias e consórcios com outros Municípios;

XVII – delimitar o perímetro urbano; logradouros e loteamento;
XVIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35º - Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – Eleger sua Mesa;
- II – Elaborar o Regimento Interno;
- III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;
- VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado ou prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara; decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII – Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição federal, nesta lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;
- IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;
- XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – Convocar o Prefeito e Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de sua reunião;
- XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta

pelo voto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – Fixar, observando o que dispõem os arts. 3, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos do qualquer natureza.

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – Reunir – se ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15(quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º- A comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VERADORES

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na

circunscrição do Município, por suas opiniões, palavra e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma: firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes; aceitar cargo, empregos ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV, e V desta Lei Orgânica.

II – Desde a posse: ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do Mandato; exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal; ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que a-infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar do mandato pra a prática de ato de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município:

§ 1º - Não perderá o mandato considerando –se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, II, "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio – doença ou de auxílio especial;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixada no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente , de sua liberdade , em virtude de processo criminal em curso ; Parágrafo único – sendo o Vereador devidamente convocado e deixar de participar de três reuniões extraordinárias consecutivas sem causa justificada perderá remuneração referente a respectivas reuniões.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar- se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15) , contados da data de convocação , salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará O PRAZO;

§ 2º - Por motivo de ausência do Primeiro suplente do mesmo partido do Vereador licenciado, a Câmara convocará o segundo suplente, se ambos estiverem ausentes a Câmara convocará o primeiro suplente indiferente da sigla partidária.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for

preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Decretos legislativos, e
- VI – Resoluções.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com intertício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município;

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total no número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – serão aprovadas por leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II – Código de obras;
- III – plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – código de posturas;

- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;
- III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, com autorização legislativa.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando – se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se

aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária o interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o plano estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica;

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo, não sendo feito pela Presidência da Câmara, caberá ao vice-presidente fazer em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação;

§ 2º - delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vetada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistema de controle interno do executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, promover a tomada de contas nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo;

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão;

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na

prestação anual de contas.

Art. 54 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 55 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou Diretor equivalentes.

Parágrafo único - Aplica - se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder:

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos não computados os brancos e nulos;

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição, em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando – se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos;

§ 4º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se- á o mais idoso.

Art. 58 - O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito;

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato;

§ 3º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara;

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice – Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância dos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentasse do município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Quando licenciado por trinta (30) dias por ano para descanso, a seu critério;

III – A serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma inciso XXI do art.35 desta Lei Orgânica;

§ 2º - O chefe do Poder Executivo Municipal, terá o dever de comunicar ao Poder Legislativo, das suas viagens fora do Município, informando respectivas finalidades, sob pena de responsabilidades.

Art. 64 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo;

Parágrafo único – O Vice- Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo, o descumprimento das normas deste parágrafo e do art. Anterior implicará em crime de responsabilidade.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesse do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 66 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;

II – Representar o Município em Juízo e fora dele;

III – Sancionar promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte os projetos de leis aprovadas pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, com autorização Legislativa, e pagando

preço justo e real;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos serviços;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das autarquias, quando da 1 reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, e respectivo plano de serviço;

XI – Encaminhar à Câmara, até 15 de março, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitação, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria da dificuldade de abtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidade orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser repassadas de uma só vez e até o dia (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas votações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multa previstas em leis e contratos, bem como ver~e –las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em 15 dias nos termos da lei;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços Municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

- XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX – Providenciar sobre o encremento do ensino;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias.
- XXXIV – Adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;
- XXXV – Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX e XXIV do art. 66º.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE, PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seus § 1º importará em perda de mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estender-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 - São crimes de responsabilidade e de infrações políticas administrativas do Prefeito Municipal, os previstos em Lei Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, pela Câmara municipal.

Art. 71 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atendam contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei orgânica e, especialmente, contra:

- I – A existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do poder judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da federação;
- III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – A segurança interna do País;
- V – A probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento;

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72 - São infrações político-administrativa do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a perda do mandato.

- I – Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;
- IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – Deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – Descumprir o orçamento financeiro aprovado para exercício financeiro;
- VII – Praticar atos administrativos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles por lei exigidos;
- VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X – Deixar de remeter à Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela de dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo motivo justo, devidamente fundamentado e em tempo hábil apresentado ao Presidente da Câmara;

XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – Deixar de apresentar à Câmara Municipal até o décimo dia útil subsequente ao trimestre, as guias da Previdência Social, incluídas as retenções e parte patronal dos Servidores Públicos do Município, devidamente quitadas.
(Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal nº 02/2013)

Parágrafo 1º - Para a fiscalização e apuração das infrações mencionadas nesse artigo a Câmara através de sua Presidência submetera em votação uma comissão de três Vereadores para encaminhar junto a Câmara respectivas denúncias;

Parágrafo 2º - será declarado vago, pela Câmara municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – Infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou diretores equivalente;

II – Os sub- Prefeitos.

Parágrafo único – os cargos são livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.74º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores:

- I – Subcrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou Diretos da administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - A Competência do sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis resoluções, regulamentos e demais atos do prefeito e da Câmara;
- II – Fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;
- IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V – Prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhe forem citadas.

Art. 79 - O sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrados no cartório de títulos e documentos, a

qual será transcritos em livro próprio, constando em ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, quando exonerados, deverão atualizar a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO V

Art. 81 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, também ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores pública, far-se-á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores, entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, com o limite, máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83 § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão

computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150 < II, 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) De dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a repartição de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação

penal cabível.

§ 5º - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando – se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo – lhe facultado apotar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, economia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - aplica-se entre servidores o disposto na art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 84 - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos sessenta (60) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

- a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos, integrais;
- c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, com salário referente ao último ano, e com os reajustes do pessoal da ativa sempre que lhes forem concedidos;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - o tempo de serviço público, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e com (5) anos os de efetivo serviço.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença

judicial transitada e julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a

administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia – O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV – fundação pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3 - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º - A escolha da órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

- I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa;
- III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.
- V – Trimestralmente, o balancete resumido dos valores pagos à Previdência Social, incluindo as retenções e parte patronal dos Servidores Públicos do Município, bem como as guias de recolhimento devidamente quitadas, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e em jornal de grande circulação para conhecimento da população. **(Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica nº 01/2013 de 07 de março de 2013)**

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 90 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designação para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – DECRETO –numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de lei;
 - b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) Regulamentação interno dos órgãos que forem criadas na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativo;
- e) Aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- f) Permissão de uso dos bens municipais;
- g) Medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- h) Normas de efeito externos, não privativos da lei;
- i) Fixação e alteração de preços.

II – PORTARIA – nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO – nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições seja uniforme para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social,

como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 94 - A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – as certidões relativos ao Poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente Câmara

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Cabe ao Prefeito municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara dando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens do Município sob pena de responsabilidade.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre presidida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação a autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis e móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças jardins ou largos públicos salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas refrigerantes e frutas.

Art. 102 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos e uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 99º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade, escolares, de assistência social ou turismo, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente conste:

- I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os custos menores para a sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação.

Art. 106 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiências para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 109 - O município poderá realizar obras e serviços interesse comum, mediante convenio com Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com ou outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei Municipal, atendido os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil.

Art. 112 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 113 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóveis beneficiados.

Art. 114 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 115 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 116 - A receita municipal constituir – se- á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 117 - Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente a fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos e automóveis licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens serviços e atividades municipais, será pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se a notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação, exaurindo o prazo serão tomadas medidas administrativas penais e civis etc.

Art. 120 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 121 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente em cargo.

Art. 123 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos, previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 124 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá a regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, sob

pena de crime de responsabilidade.

Art. 125 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso.

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou missões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126 - A lei, orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 126-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 3º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas no § 1º implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 13 de junho de 2017)***

Art. 127 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129 - Rejeitado pela câmara o projeto de lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício e, curso, aplicando-lhe a

atualização dos valores.

Art. 130 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as antecipações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de crédito suplementares;
II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 134 - São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de Créditos por antecipação de receita previstas no art. 133, II desta Lei Orgânica.

V - A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programas para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da Seguridade social para cumprir necessidade ou suprir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados na art.126 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiros em que autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercícios, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e destinadas a Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender os projetos de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores

interesses de coletividade, mediante convênios com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado ou da união, ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

Art. 138 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais, inclusive através de órgãos de administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

Art. 139 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos, o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo 1º - Repouso semanal remunerado, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal, décimo terceiro, e salário nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável.

Parágrafo 2º - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal.

Parágrafo 3º - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creche e pré – escolas baseando nos termos da Constituição Federal dos direitos sociais do art. 7 do item VII, VIII, XVII e XXV.

Art. 140 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 141 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social, atendendo a sua forma de cooperativismo.

Parágrafo 1º - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo 2º - A lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de política Agrícola – CMPA de forma a assegurar a participação

democrática referida no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido com participação pelo Município, incluirá, programação educativa, ensinamento e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado de agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação.

Parágrafo único – São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 142 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivação pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único – O Município buscará com participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia e consumo.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não podem ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei

estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilibrados do sistema social harmônico, consoante no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 145 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 146 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idade, através do ensino primário;

II – Serviço hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas , melhoria da assistência médica da rede hospitalar;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto – contagiosas, e priorizar o atendimento emergencial;

IV – Combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI – A saúde é direito de todos e dever do Município garantido mediante política social e econômica que visem á redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal a igualitário às ações e serviços para sua promoção , proteção e recuperação.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único , e neste Município fica expressamente proibido o atendimento médico como serviços particulares na unidade hospitalar pública;

Art. 147 - Inspeção medida nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula , de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 148 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos as saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado , sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 149 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento e programação familiar nos termos da lei;

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais e ao menor abandonado;

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposto sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo;

§ 4º - Para a execução do previsto, neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – Amparo às famílias numerosas e sem recurso;
- II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica física e intelectual da juventude;
- IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua integridade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanentes recuperação.

Art. 150 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura;

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade local;

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a

quantos dela necessitem;

§ 4º - A o município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

§ 5º - Os danos ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 151 - O dever do Município coma Educação será efetivo mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Progressiva intenção da obrigatoriedade e gratuito ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado dos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré – escola à criança de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação o assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer – lhes a chamada, e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 152 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 153 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará preteritamente no fundamental e pré- escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante

legal ou responsável;

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 154 - O ensino é de livre iniciativa privada, atendidas seguintes condições:

- I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 155 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, bem como orfanatos, creches, asilos, igrejas, clubes de serviços etc: gozarão de isenção de taxas e impostos;

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de suas redes da localidade.

Art. 156 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, obedecendo o nivelamento relativo ao Estado para convocados e contratados.

I – Admitindo tão somente o nível de escolaridade suficiente e maioridade.

Art. 157 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Cultural.

Art.158º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendido a proveniente de transferências, manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 159 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 160 - É dever do Município estimular práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um observados:

- a) A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.
- b) A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto que vise rendimentos;
- c) O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- d) A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo primeiro - O Poder judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva, regulada por lei.

Parágrafo segundo - A Justiça Desportiva terá o prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da instauração de inquérito ou Processo, para proferir decisão final.

Parágrafo terceiro - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social, inclusive de forma a atender ao deficiente físico.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 161 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor;

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia avaliação e justa indenização em dinheiro, após autorização legislativa.

Art. 162 - O direito a propriedade é inerente à natureza do homem,

dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - o Município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- Parcelamento ou edificação compulsória;
- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administrativas pelo Poder Público, destinadas á formação de elementos aptos ás atividades agrícolas.

Art. 163 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 164 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a par sua moradia ou de sua família, adquirir- lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos aos homem ou á mulher, ou a ambos , independente mente do estado civil;

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 165 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e Essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

I – Preservar e restaurar aos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dê publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco a vida, e qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – preservar permanentemente as florestas e demais formas de vegetação natural ao longo das nascentes de cursos d'água e rios, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) 1.000 m (hum mil metros) ao redor das nascentes, lagoas, lagos e ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; **(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2001).**
- b) 5m para rios e riachos de menos de 10m de largura;
- c) Igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) m a 100 (cem) m de distância entre margens.

IX – Preservar a vegetação natural nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100° na linha de maior declive;

X – Considerar ainda preservação permanente quando assim declaradas por ato público as florestas e demais formas de vegetação natural destinada:

- a) Atender erosão das terras;
- b) Formar faixa de proteção ao longo dos rios e rodovias;

- c) Proteger propriedades se for constatado valor científico ou histórico. XI – Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte mediante ato de poder público por motivo de sua localização, raridade beleza ou condição porta – enxerto.

XII – No caso das matas ciliares que já tenha sido destruída, a sua reconstrução é imprescindível e urgente cada projeto de reconstrução depende de estudos específicos, que deverá ser elaborado pelos órgãos competentes.

XIII – Para o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestas, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, subscrevendo a área e estabelecendo normas de precaução.

XIV – Em caso de incêndio rural de matas ou florestas que não possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios material e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

XV – Toda empresa que explorar a silvicultura no município deverá contar com uma equipe especializada em combater incêndio florestais e dispor de todo equipamento necessário para tal.

§ 2º - Constituem contravenções penais regulares por lei complementar.

XVI – Destruir ou danificar florestas consideradas de preservação permanente mesmo que em formação, ou utilização com infringências das normas estabelecidas ou previstas nesta lei.

XVII – receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento.

XXIX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda , nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de sue poder de polícia administrativa;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – promover os seguintes serviços:

- A) Mercadorias, feiras e matadouros;
- B) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- C) Transportes coletivos estritamente municipais;
- D) Iluminação pública;

XXXIX – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

LX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento. A prefeitura e a Câmara municipal assegurarão, a expedição e o fornecimento gratuitamente às repartições públicas Municipais e a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias no máximo, certidões de atos, contratos e decisões de seu interesse particular ou de interesse coletivo, sob pena de destituição de autoridade ou demissão do servidor que negar ou retardar sua expedição, sem prejuízo de sua responsabilidade civil ou criminal .

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 - Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário. Os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outros publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 168 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 169 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do estado ou da Nação.

Art. 171 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 172 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 136 desta lei Orgânica, é vedada ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 173 - até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 174 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os vereadores prestarão compromisso de manter, e defender, e de Cumprir a lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação, respeitando-a como lei maior do Município.

Art. 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei complementar, visando adequação às normas desta lei, como observância dos seguintes prazos:

I – Cento e oitenta dias para os códigos de obras , política administrativa,

tributária e qualquer outra codificação ou alteração de matéria codificada.

Parágrafo único – terá o Executivo prazo máximo de noventa dias para enviar à Câmara projeto de lei regulamentado as demais medidas indispensáveis à eficácia desta lei.

Art. 3º - A Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, promoverá a revisão a adaptação de seu Regimento Interno, às normas vigentes.

Art. 4º - O Município promoverá a instituição da Guarda Municipal, cujas atribuições e funcionamento serão regulados em lei.

Art. 5º - O Prefeito Municipal, 90(noventa) dias após a promulgação desta lei, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, seu montante, data de transação, sua origem e aplicação dos recursos.

Parágrafo único – Concluído o levantamento, este será publicado na imprensa local ou diário oficial do Município.

Art.6º - será realizada revisão desta lei Orgânica pela maioria da Câmara Municipal, até cento e oitenta dias, após o término dos trabalhos de revisão previstos no artigo 3º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 7º - esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada por sua Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam – se as disposições em contrário.

VEREADORES CONSTITUINTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO
PARAÍSO-MG.

Alfredo Alves da Rocha
(PRESIDENTE)

Gelson Ferreira da Silva
(VICE-PRESIDENTE)

Ananias neto de Souza
(SECRETÁRIO)

Juvêncio Companheiro de Matos
(RELATOR)

VEREADORES

Ariston José Lima
Antônio Ferraz de Oliveira
Deocleciano Ferraz de oliveira
Enedino Mendes
Anedino José de Matos
Adervaldo Gomes Neto
Doracy de Souza Almeida
Maria Hermelina pena Nascimento
Juelci Francisco da Chagas.

ANO 1.990

AGRADECIMENTOS

1º - Ao Dr. Ananias José dos Santos, Assessor Jurídico da Lei Orgânica de São João do Paraíso, Baluarte e incansável lutador para que alcançássemos o desejado sucesso.

2º – Ao Sr. Irineu Mendes Moutinho, Prefeito Municipal, que não mediu sacrifícios para a realização de nossa Lei Orgânica.

3º - Ao Sr. Adelino Mendes da Luz , Vice-Prefeito e Prefeito em (Exercício).

4º - Ao Povo do Município de São João do Paraíso, que de forma decisiva colaborou para com a Câmara Municipal, junto aos serviços da Lei Orgânica.